



Número: **0836395-45.2023.8.18.0140**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **11/07/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Assembléia, Eleição, Assembléia, Direitos / Deveres do Condômino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO SERGIO DE JESUS MOURA (REQUERENTE)	LUCAS FELIPE AIRES BANDEIRA ALVES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO TERRAS ALPHAVILLE TERESINA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43546 118	12/07/2023 15:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

4ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Rua Edgard Nogueira, s/n, Fórum Cível e Criminal, 4º Andar, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0836395-45.2023.8.18.0140

CLASSE: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO(S): [Assembléia, Eleição, Assembléia, Direitos / Deveres do Condômino]

REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE JESUS MOURA

Nome: ANTONIO SERGIO DE JESUS MOURA

Endereço: Avenida João XXIII, 9525, - lado ímpar - Rua 14, lote AH-26, Uruguai, TERESINA - PI - CEP: 64073-650

REQUERIDO: ASSOCIACAO TERRAS ALPHAVILLE TERESINA

Nome: ASSOCIACAO TERRAS ALPHAVILLE TERESINA

Endereço: Avenida João XXIII, 9525, - lado ímpar, Uruguai, TERESINA - PI - CEP: 64073-650

DECISÃO O Dr. REGINALDO PEREIRA LIMA DE ALENCAR, MM. Juiz(a) de Direito respondendo pela Unidade Auxiliar da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina nesta data, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento à presente Decisão-mandado, proceda a **CITAÇÃO/DILIGÊNCIA conforme decisão abaixo:**

DECISÃO-MANDADO

Cuida-se de ação cognitiva em que a parte autora afirma ter sido eleito legitimamente como suplente do Conselho Diretor da ASSOCIAÇÃO TERRAS ALPHAVILLE TERESINA, informando que a sua posse no cargo após a destituição do Conselho Diretor foi obstada por Conselho Provisório, o qual afirma não ter previsão estatutária. Requer tutela antecipada em caráter antecedente para imediata convocação a tomar posse como Conselheiro Presidente.

Recolhidas as custas processuais (id. 43527583).

Inicialmente, por não figurar a presente lide entre aquelas previstas no art. 189 do CPC, determino a retirada da condição de tramitação sob sigilo de justiça.

A seguir, consta pedido de medida liminar requerido em caráter antecedente para apreciação.

Para que seja concedida a tutela de urgência, seja cautelar ou satisfativa, faz-se necessária a presença de três requisitos previstos no art. 300, do CPC: a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e a reversibilidade da tutela de urgência deferida.

Vê-se, portanto, que em sede de apreciação de pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, importante mecanismo de resgate da efetividade e celeridade do processo civil hodierno, há que se analisar primeiramente se as alegações feitas pela parte autora se revelam como sendo verossímeis e embasadas em prova razoável, ou, como interpreta a doutrina abalizada, se os fatos lançados na inicial se demonstram com aparência de verdade e embasados em prova idônea para tanto.

Cediço que ao Poder Judiciária somente é possível apreciar a validade formal das deliberações frente ao estatuto que vincula os associados, impede citar julgados, primeiramente, em que a conclusão está assentada:

“ASSOCIAÇÃO CIVIL – Clube Desportivo - Destituição do Presidente da Associação e decretação de sua inelegibilidade por 10 anos – Partes legitimadas – Existência de interesse de agir de associados - Destituição dos administradores das Associações

que é questão interna corporis, como deflui do inciso I do art. 59 do Código Civil, corolário do inciso I do art. 217 da Constituição Federal, que garante a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento - A Associação rege-se por seu Estatuto, o qual previu expressamente os motivos para requerer a destituição dos administradores (Presidente da Diretoria ou de seus Vice-Presidentes), e o procedimento a ser observado, bem como a forma de convocação das Assembleias Gerais - **O Poder Judiciário poderá apreciar a validade formal das deliberações, se obedeceram ao Estatuto e à Lei, bem como a verificação da justiça na apreciação do fato, mas não substituir-se à deliberação da Assembleia Geral ou ao Órgão Estatutário competente** – Eleição de novo Presidente posteriormente ao ajuizamento da ação, prejudicando parte dos pedidos - Recurso desprovido na parte conhecida.” (TJ-SP - AC: 10069326520208260008 SP 1006932-65.2020.8.26.0008, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 13/05/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. MORADORES. ESTATUTO. ASSEMBLEIA. DISPOSITIVOS. NULIDADE. VOTO. DIREITO. ASSOCIADOS. CATEGORIAS. DIFERENTES. VANTAGENS. ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO. INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO. DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA. REJEIÇÃO. 1. Em decorrência do princípio da dialeticidade, todo recurso deverá ser devidamente fundamentado, expondo o recorrente os motivos pelos quais rechaça a sentença vergastada, a fim de justificar seu pedido de anulação, reforma, esclarecimento ou integração. Trata-se, na verdade, da causa de pedir recursal. 2. O magistrado não está obrigado a explicar exaustivamente todas as teses defensivas, desde que demonstradas as razões do seu convencimento. Se o juiz a quo se pronuncia acerca dos argumentos levantados pelos autores na inicial, não há que se falar em nulidade da sentença. 3. **A associação civil goza de liberdade de criação, organização, estrutura interna e funcionamento, sendo vedado ao poder público interferir nas relações e atos internos da entidade, salvante para correção de eventual ilegalidade. A criação de associações independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. A regra estabelecida somente deve ser mitigada se demonstrada afronta às normas legais.** 4. Os associados encontram-se submissos ao disposto no estatuto da entidade e, ao aderir ao quadro de associados, optaram por sujeitar-se à regulação interna insculpida no estatuto da associação. 5. O artigo 55 do Código Civil possibilita a criação de diversas categorias associativas, inclusive com vantagens especiais, ressalvando somente a necessidade de que estas estejam devidamente expressas no estatuto, sob pena de igual nulidade. 6. Não se aplica o instituto da supressão em desfavor de Associação, tendo em vista que não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. 7. Negou-se provimento ao recurso.” (TJ-DF 07044625220218070001 DF 0704462-52.2021.8.07.0001, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 09/03/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/03/2022). Grifos nossos.

Observando o estatuto social da ASSOCIAÇÃO TERRAS ALPHAVILLE TERESINA (id. 43527098), verifica-se ter sido elaborado observando as prescrições do art. 54, do Código Civil, sem máculas legais que lhe valham a nulidade, neste momento de cognição sumária.

A seguir, vê-se que a parte autora logra demonstrar ter sido eleito para o biênio 2023/2025 na condição de 2º suplente (id. 43527099), bem como que o 1º suplente assumiu vaga em vacância de membro titular que renunciara (id. 43527102 e 43527100).

Ocorreu, todavia, que a destituição dos membros do Conselho Diretor se operou em 06/07/2023, conforme faz prova a ata de assembleia extraordinária (id. 43527097).

Em assim sendo, a probabilidade do direito reside nos termos do estatuto social (id. 43527098); a uma, porque a hipótese de perda do mandato enseja a substituição por

suplente, como o informa o parágrafo primeiro do artigo 39; a duas, porque não consta no estatuto qualquer previsão de formação de conselho diretor provisório, consoante noticiado na peça exordial que vem ocorrendo atualmente.

Portanto, presente a probabilidade do direito.

Quanto ao perigo de dano, considerando a possibilidade de nulidade de atos posteriores frente a possível execução por quem seja ilegítimo e o potencial danoso de atos que podem ser executados pelo suposto conselho diretor provisório contra o patrimônio da associação e dos associados, revela-se acolhível a argumentação declinada na peça exordial, máxime quando a associação se encontra dirigida em dissonância com o estatuto.

Reputa-se, pois, presente o perigo de dano.

Presentes os pressupostos para concessão da tutela, **defiro a medida requerida em caráter antecedente para determinar que o autor seja empossado e entre em exercício no cargo de Presidente do Conselho Diretor no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo este acumular as funções dos cargos que ainda não foram preenchidos até que o Conselho Diretor seja recomposto por meio de eleição a ser realizada via Assembleia Geral no prazo máximo de 6 (seis) meses,** observando os dispositivos do estatuto social para convocação e validade.

Para salvaguardar a eficácia da medida, incorrerá a parte ré em multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento (art. 297, do CPC).

Intime-se a autora para conhecimento da decisão e para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias (art. 303, §1º, I, do CPC)

Ato contínuo, expeça-se mandado de citação com urgência à parte ré para ciência imediata da medida ora concedida (súmula 410, STJ).

A seguir, determino à serventia que designe audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC desta Comarca, com as notificações de estilo para comparecimento ao ato processual.

Advirto, com fulcro no artigo 334, §8º, do CPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do CPC).

A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (art. 334, §10º, do CPC).

Não obtido acordo, passar-se-á a fluir o prazo de defesa, nos termos do art. 335, do CPC.

Apresentada a defesa, alegando o réu alguma das situações previstas nos arts. 350 e

351, do CPC, ou, ainda, caso haja juntada de documentação com a resposta, determino que a serventia intime o autor para réplica, em 15 (quinze) dias.

Caso esteja a causa entre as situações previstas no art. 178 do CPC, determino desde já que, após os postulados das partes, seja dada vista ao MP, para intervir no feito.

1. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

2. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

3. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**

<https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

associados ao processo



: Documentos

TERESINA-PI, data e assinatura registradas em sistema eletrônico.

Juiz(a) de Direito respondendo pela Unidade Auxiliar da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina